

MULHERES ENCARCERADAS: um estudo sobre a prisão feminina, o exercício da maternidade na Unidade Prisional de Ressocialização (UPR) de Balsas e a dignidade da pessoa humana

SOUSA, Francisco Leilson Santos¹

ALVES, Larissa Ferreira²

MOURA, Vitória Natasha de Sousa³

COUTO, Gabrielle Paloma Santos Bezerra⁴

Resumo: Com o intento de dar maior enfoque à questão do encarceramento feminino, em especial no município de Balsas/MA, o presente estudo busca realizar uma análise sobre a prisão das mulheres, tomando como ponto de partida o estudo da criminalidade feminina e sua evolução histórica, campo este ainda muito visto sob a ótica masculinizada de uma sociedade marcada pelo machismo estrutural. Mais especificamente, a pesquisa propõe-se a fazer algumas observações acerca da dignidade humana, fundamento norteador de diversos regramentos legais que garantem um tratamento diferenciado às mulheres presas, em especial àquelas em período gestacional, pós-gestacional e às que possuem filho ainda criança. Em última análise, procura-se investigar como se dá o exercício da maternidade na Unidade Prisional de Ressocialização (UPR) de Balsas/MA, verificando a aplicabilidade da legislação no que se refere aos direitos desse grupo como forma de garantia da dignidade da pessoa humana. Para tanto, usa-se como referencial teórico doutrina, legislação constitucional, penal e processual penal correlata ao tema, documentos internacionais, dados gerais coletados junto ao Departamento Penitenciário Nacional e, por fim, dados coletados por meio de visita *in loco* na unidade prisional, este último impossibilitado por questão de saúde pública, tendo em vista a pandemia da Covid-19.

Palavras-chave: encarceramento feminino; dignidade da pessoa humana; maternidade.

Abstract: With the intention of giving greater focus to the issue of female prison, especially in the city of Balsas/MA, this study aims to carry out an analysis of women's prison, taking as a starting point the study of female crime and its historical evolution this subject still very much related to the male perspective of a society marked by the structural sexist. More specifically, the research proposes to make some observations about human dignity, the guiding principle of several legal rules that guarantee a different treatment for women in prison, especially those who are pregnant, post-gestational period and those who have children. In the last analysis, we aim to investigate how maternity is practiced in the Resocialization Unit (RU) in Balsas/MA, verifying the applicability of the legislation with regard to the rights of this group as a way of guaranteeing the dignity of the human person. To do so, doctrine, constitutional, penal and penal procedure related to the theme, international documents, general data collected from the National Penitentiary Department and, finally, data collected through *in locu* visits to the prison unit are used as a theoretical reference. The last one unable to do so due to public health issues, because of the Covid-19 pandemic.

Keywords: female prison; dignity of human being; maternity.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende verificar a situação da prisão feminina em um contexto geral, bem como analisar como se dá o exercício da maternidade dentro da Unidade Prisional de Ressocialização (UPR) do município de Balsas/MA, levando em

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Unibalsas. le.ilsonsanatos@hotmail.com

² Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Unibalsas. Alvesb152@outlook.com

³ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Unibalsas. vitoriansmoura@outlook.com

⁴ Professora orientadora do curso de Direito do Centro Universitário Unibalsas. gabriellepalloma.couto@gmail.com

consideração a relação entre mulheres, prisão e o princípio da dignidade da pessoa humana. A pesquisa parte da discussão acerca da criminalidade feminina e como esta foi negligenciada tanto pela criminologia quanto pelas políticas públicas, mostrando que a mulher no cárcere é vista sob a lente masculinizada da sociedade patriarcal.

A relevância deste estudo se dá em razão do aumento da criminalidade feminina e da importância de reconhecer a perspectiva de gênero no sistema prisional brasileiro, fundamental para respeitar as especificidades da população feminina encarcerada.

Neste sentido, o problema a ser investigado é: Como a mulher é vista e tratada no sistema prisional brasileiro? São assegurados tratamentos diferenciados pelas suas especificidades biológicas? O sistema prisional atende às necessidades básicas das detentas no que diz respeito ao exercício da maternidade, respeitando, assim, a dignidade da pessoa humana? Qual o perfil da população carcerária da UPR de Balsas e quais as adequações/condições da Unidade para o exercício da maternidade?

Nessa direção, a pesquisa objetiva investigar uma possível conformidade do sistema prisional, em específico na UPR de Balsas/MA, ao disposto na legislação, averiguando a adequação do referido estabelecimento prisional para o recebimento dessas mulheres, inclusive das gestantes, puérperas e mães de crianças.

O estudo desenvolve-se realizando levantamento bibliográfico em literatura correlata ao tema, quando se investiga as causas e consequências da criminalidade feminina; posteriormente, foi feita a análise jurisprudencial e da legislação pertinente no que se refere aos direitos e às condições das presas sob a égide do princípio da dignidade humana; e, por fim, realizada pesquisa de campo para verificação *in loco* sobre a adequação na Unidade Prisional de Ressocialização (UPR) de Balsas/MA ao expresso em lei, esta última impossibilitada em virtude da pandemia da Covid-19.

Neste ínterim, o artigo divide-se em três tópicos principais. O primeiro trata sobre a mulher inserida no sistema carcerário, destacando como a mulher infratora historicamente é vista e tratada pelo sistema penal e pela criminologia, trazendo à pauta a questão da sua dupla estigmatização. Traça, ainda, um perfil da mulher encarcerada, deixando evidente, inclusive, com relação a esse grupo, a possível existência de uma seletividade penal.

Na sequência trata-se acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, trazendo textos legais e documentos internacionais que prometem um tratamento

diferenciado às mulheres presas, em especial as gestantes e mães de crianças, como forma de garantia da dignidade dessas mulheres e de seus filhos.

Por fim, aborda-se o exercício da maternidade na UPR de Balsas/MA, procurando verificar se a Unidade possui condições adequadas para o recebimento de detentas, inclusive para gestantes, puérperas e mães.

Como já referido, o último tópico da pesquisa ficou comprometido tendo em vista a não realização da pesquisa *in loco* devido à pandemia de Covid-19 e em observância à Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), que dispõe sobre a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativa.

Destarte, apesar de tal limitação, a análise foi concluída com a abordagem de dados gerais disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen, 2019). Assim, este trabalho propõe-se a ser instrumento de discussão sobre a questão da criminalidade feminina e também sobre o perfil da população carcerária feminina no sistema penal brasileiro, temática muito importante e ainda carente de estudos e debate.

2 A MULHER INSERIDA NO SISTEMA CARCERÁRIO

As mulheres, mesmo durante séculos sendo consideradas seres inferiores, fizeram história e produziram mudanças importantes na sociedade. Algumas, na tentativa de serem vistas e reconhecidas, romperam as normas e valores estabelecidos e, em decorrência de específicas injunções sociais de gênero, tornaram-se prisioneiras de um sistema jurídico-penal (Lopes, 2004).

Por certo, “durante anos, o estudo da mulher delinquente não foi explorado. Partia-se do princípio que os dados aferidos sobre o homem criminoso, serviriam também para o tratamento criminal feminino” (Oliveira, 1999, p. 186). Entre os primeiros estudiosos da criminalidade feminina, estão Ferrero e Lombroso (1903), que defendiam a ideia de que as mulheres delinquiriam em menor escala que os homens em razão de fatores meramente biológicos.

Neste sentido, demonstrando a limitação dos primeiros estudos criminológicos, quando seu objeto era a figura feminina, Mendes (2012) destaca que

(...) a criminologia nasceu como um discurso de homens, para homens, sobre as mulheres. E, ao longo dos tempos, se transformou em um discurso de homens, para homens e sobre homens. Pois, já não era mais necessário, para alguns, “estudar” as mulheres; ou, politicamente relevante, para outros, considerar as experiências destas enquanto categoria sociológica e filosófica, (...) (p. 187).

No mesmo viés, Lopes (2004) faz uma importante consideração acerca da prisão-estabelecimento, que, assim como os estudos criminológicos, atribuíam ao encarceramento feminino um “espaço” secundário, explicando que:

As prisões não foram pensadas para mulheres. Criadas a partir de uma racionalidade que via a agressividade como um traço inerente aos homens, as prisões foram projetadas para eles e as mulheres foram “a duras pernas” sendo introduzidas nesses espaços. Inicialmente alojadas junto aos homens. Foi somente no final do século XVIII e início do século XIX que o aprisionamento de mulheres passou a apresentar alguns critérios pretensamente científicos, mas que na realidade ocultavam o caráter de expiação moral das criminosas (p. 5).

Dessa forma, tem-se que a utilização das prisões com esse caráter de expiação moral das criminosas, principalmente no que diz respeito à origem das prisões no Brasil, apresentava vinculação com um discurso religioso (Santa Rita, 2006), uma vez que “a intenção era que a prisão feminina fosse voltada à domesticação das mulheres criminosas e à vigilância da sua sexualidade” (p. 34-35).

Sabe-se que a primeira penitenciária exclusiva de mulheres no Brasil foi criada não pelo Estado, mas por freiras da Igreja Católica⁶. Baratta (1999) explica que os cárceres não apresentavam a função de educar as mulheres para uma vida autônoma; eles apenas as reduziam a “esposas e proletárias fiéis”, reforçando, assim, a ideia social de submissão e inferioridade da mulher em relação ao homem.

Ao longo dos séculos 19 e 20 houve um aumento exponencial da criminalidade feminina, e, por consequência, da quantidade de unidades prisionais para mulheres, estas não muito diferentes das primeiras (Lopes, 2004). Zaninelli (2015) aponta, dentre

⁶ A primeira Penitenciária feminina do Brasil, a Penitenciária Madre Polletier, em Porto Alegre/RS, foi fundada em 1937. Antes disso, as mulheres condenadas, no Brasil, cumpriam suas penas em cadeias mistas, onde não poucas vezes eram estupradas e forçadas à prostituição para sobreviverem (Queiroz, 2019, p. 131).

tantos outros fatores, o capitalismo como uma das causas desse aumento da criminalidade feminina, e salienta:

A relação da mulher com o capitalismo implantado pela sociedade de consumo é apontado como uma das possíveis causas que levam as mulheres de baixa renda e com baixo nível de escolaridade a adentrar ao mundo do crime como forma de rápida ascensão social (p. 12).

Assim sendo, “quanto maior a situação de carência (da mulher), maior é a sua condição de inferioridade e maior a propensão desta passar a fazer parte das estatísticas penitenciárias” (Zaninelli, 2015, p. 48), uma vez que, segundo Bauman (*apud* Zaninelli, 2015, p. 12), “aqueles que não são aptos a participar da sociedade do consumo são colocados nas prisões para uma espécie de reciclagem do lixo humano”.

Como é possível observar, a instalação do sistema penitenciário no Brasil deslumbra a mulher criminoso como uma degenerada que transgredia seu papel feminino. Esse pensamento transpassa até os dias atuais e repercute duramente na vida da mulher que comete alguma infração. De acordo com Miyamoto e Krohling (2012),

Se a função do sistema prisional é de adestramento social, a mulher é punida duplamente, pois, em primeiro lugar, ao cometer um crime, logicamente há a reação social e a aplicação das sanções legais. Entretanto, a mulher encarcerada sofre, ainda, a punição por ter descumprido seu papel social tradicional de conformação ao espaço privado ao invadir o espaço público no cometimento do crime (p. 8).

Para entender melhor a situação da mulher no sistema penal brasileiro, Leite (2018) observa o tratamento oferecido às mulheres encarceradas e como o atual quadro do sistema penal termina por marginalizá-las. Nesse diapasão, acrescenta:

A mulher “desviante”, pois, é então entendida como “um problema menor”, frente a criminalidade masculina, e, por isso, as políticas públicas invisibilizam essas mulheres, reproduzem as estruturas machistas impregnadas no sistema de justiça criminal, e abandonam esses sujeitos, que, em verdade, precisam ser ouvidos e empoderados (p. 47).

Gonçalves (2017), em seus estudos, discute que a invisibilidade sociocultural e política dessas mulheres são fatores que contribuem reiteradas vezes para a violação de garantias. Essa invisibilidade está ancorada na ausência da perspectiva de gênero tanto nos estudos sobre a criminologia quanto na construção de políticas a respeito da

mulher em cárcere, e nas condições de existência dessas mulheres, que são balizadas sob a ótica masculinizante que pesa sobre os sujeitos inseridos no sistema carcerário.

Diante do exposto até aqui, vislumbra-se que a mulher no cárcere sofre os efeitos da pena imposta pela infração e sofre, também, os efeitos da desigualdade de gênero construída historicamente. Os direitos fundamentais dessas mulheres precisam ser garantidos, e, por esta razão, afirma Gonçalves (2017, p. 20), “é necessário dar voz a elas, possibilitando-lhes espaço para sua participação no processo de construção de políticas que atendam às suas necessidades e garantam direitos específicos de que elas são titulares”.

Neste diapasão, Leite (2018) enfatiza que não dar voz ativa à mulher dentro do sistema prisional é delegar a essas mulheres, em cárcere, um papel passivo e de subordinação, que é anterior ao sistema penal; é negar a influência direta de fatores como sexismo⁷, associada a outros fatores sociais (classe, raça, etnia) como responsáveis por uma dupla criminalização da mulher apenada. Outra importante ressalva faz Gregol (2012):

A insistente discriminação de gênero também seria outro fator responsável por uma visão mais severa assumida pela justiça criminal, levando os juízes a acreditar que a discrepância entre a conduta das mulheres infratoras e a conduta que se esperava delas era ainda maior do que no caso dos homens. O que ocorre, então, é uma espécie de “dupla punição”, pela prática do crime e pelo fato de ser mulher (p. 12).

Para Andrade (2017), ainda que a mulher tenha conquistado significativos direitos com o advento da Constituição Federal (CF) de 1988 (Brasil, 1988), é visível, ainda, inúmeras falhas no que diz respeito à igualdade de gênero. Essas falhas são produzidas e validadas na matriz histórica do conservadorismo patriarcal, causando reflexos em todos os campos da vida da mulher, inclusive no próprio sistema penal.

Estudos mostram que o sistema penal brasileiro é a representação da desigualdade social, pois aqueles que são encarcerados são os mesmos que sofrem constante marginalização. O cárcere brasileiro é um atentado contra a dignidade humana, e cria um etiquetamento, um estigma social e invisibilidade, reforçando a exclusão social dos encarcerados (Miyamoto; Krohling, 2012).

⁷ Preconceito ou discriminação motivados em razão do sexo de alguém (Saraiva, 2010).

Outro ponto que merece destaque e está intrinsecamente relacionado à desigualdade de gênero, é a questão da educação e trabalho no cárcere. De acordo com Andrade (2017, p. 63),

As mulheres encarceradas, que deveriam estar trabalhando e recebendo educação dentro dos presídios para sua ressocialização, acabam deixando a prisão sem escolaridade e sem qualificação profissional, sem encontrar seu espaço na sociedade, sem valorização da sua mão-de-obra.

Dentro deste sistema penal outro fator que estigmatiza ainda mais a população carcerária feminina, é a falta de cuidado por parte de seus familiares. Gonçalves (2017) destaca que as visitas das famílias são um importante vínculo entre a mulher em prisão e o meio exterior. Em razão da prisão muitos laços são quebrados, além de haver grande alteração na vida de parentes e filhos. Esse distanciamento tem fortes influências socioeconômicas, culturais e de gênero. Nesse prisma, Queiroz (2019, p. 77) reitera:

Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perder o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo.

Como nota-se, portanto, a mulher em cárcere é estigmatizada por ter cometido delito penal e ter se “desalinhado” do “dever de ser” mulher. Ela é estigmatizada por ter suas condições peculiares de gênero desrespeitadas, e é marcada, inclusive, por não ter condições de ressocialização posterior ao cárcere, uma vez que, como bem observa Carnelutti (2013), por mais que aquele saído do cárcere creia não ser mais encarcerado, para a sociedade ele sempre carregará esse título. Com as mulheres a situação é ainda pior.

Outro ponto carecedor de destaque é o perfil da mulher privada de liberdade, posto que, ainda que quantitativamente a população feminina encarcerada seja menor que a masculina, dados recentes revelam um significativo aumento do aprisionamento da mulher, comprováveis a partir de dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional (Depen, 2019).

Segundo o último levantamento realizado pelo Infopen Mulheres (ITTC, 2016), o Brasil é o país com a quarta maior população carcerária feminina do mundo, atingindo a marca de 42,4 mil mulheres privadas de liberdade. Isto representa um “aumento de

656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando menos de 6 mil mulheres se encontravam no sistema prisional” (Infopen, 2017, p. 14).

O levantamento divulgou um perfil geral dessas mulheres em privação de liberdade, podendo-se inferir que estas são geralmente negras (62%), jovens entre 18 e 29 anos (50%), solteiras (62%), com baixa escolaridade (apenas 15% com Ensino Médio completo) e mães (74%).

Além disso, no que se refere à situação econômica, segundo pesquisa do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC, 2018), essas mulheres fazem parte da população brasileira de mais baixa renda, “comumente às margens dos postos de trabalhos formais e/ou qualificados”. Por oportuno, não se pode deixar de fora a questão dos crimes comumente cometidos por mulheres, que são, geralmente, os relacionados ao tráfico de drogas, correspondendo a 62% das incidências penais pelas quais são acusadas e/ou condenadas (Infopen, 2017). Nessa perspectiva, Zaninelli (2015, p. 65) faz uma importante observação, destacando que

A atividade ligada ao tráfico está diretamente relacionada à criminalização da pobreza, pois além de ser um modo fácil e desafiador de ganhar dinheiro também possui outros significados referentes ao poder e à possibilidade de rápida ascensão social.

Do mesmo modo, nota-se, com base no perfil apresentado, a existência de uma seletividade penal⁸ na medida em que o aparato punitivo estatal volta-se para a repressão em maior escala de determinados delitos (neste caso crimes ligados ao tráfico de drogas) e ao encarceramento de certos grupos sociais em detrimento de outros tipos penais e grupos sociais envolvidos em delitos (Infopen, 2017).

Posto isto, imperiosa se faz a abordagem dos direitos conquistados no decorrer dos anos por esse grupo tão marginalizado e estigmatizado, inclusive à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, este fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, Brasil, 1988) e princípio-matriz de todos os direitos fundamentais.

⁸ Autores da criminologia brasileira indicam a seletividade do sistema penal como um traço característico da violência e da criminalização operadas contra cidadãos das classes menos abastadas (Matusiak, 2017).

3 DIREITOS DAS MULHERES PRESAS À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil previsto no artigo 1º, III, da CF/88⁹ (Brasil, 1988). Até chegar à sua positivação constitucional, entretanto, foram necessários vários desdobramentos históricos e mundiais para reconhecimento do direito do homem de forma igualitária entre seus semelhantes.

Para delimitar um conceito de dignidade humana, Barroso (2015) tece que é imprescindível a ideia de um conteúdo mínimo em três elementos, quais sejam: valor intrínseco da pessoa humana, autonomia individual e valor comunitário, posto que o valor intrínseco no plano jurídico corresponde a vários direitos fundamentais, como direito à vida, à igualdade, à integridade física, moral ou psíquica. Sobre valor intrínseco, o autor aduz:

(...) que é elemento ontológico da dignidade, ligado à natureza do ser. Trata-se da afirmação da posição especial da pessoa humana, que a distingue dos outros seres vivos e das coisas. As coisas têm preço, mas as pessoas têm dignidade, um valor que não tem preço.

Em se tratando da autonomia, Barroso (2015) a entende como um exercício de vontade do indivíduo e sua capacidade de autodeterminação. Por sua vez, o valor comunitário refere-se ao campo social do indivíduo em relação ao grupo que pertence, os valores em comum e a ideia de mínimo existencial para uma “boa vida” na sua sociedade, desenrolando-se, portanto, nesses campos a fim de resguardar os direitos já reconhecidos do homem.

O princípio da dignidade da pessoa humana ganhou valoração após a Segunda Guerra Mundial, e tornou-se um consenso ético por meio de declarações, tratados, convenções e as próprias constituições (Barroso, 2015). Um dos seus marcos principais foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e, segundo Comparato (2019), ela “condensou toda riqueza dessa longa elaboração teórica, ao proclamar, em seu art. VI,

⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político.

que todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa". Nesta senda, é imperioso aludir o artigo 5º da CF/88. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...) (Brasil, 1988).

Tal dispositivo ratifica a igualdade entre os homens, guiados pela luz da dignidade humana, sendo este o princípio basilar para todos os ramos do direito no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive Direito Penal e aplicação da pena. Nessa esteira, Cunha (2020, p. 125) preceitua que "a ninguém pode ser imposta pena ofensiva à dignidade da pessoa humana, vedando-se reprimenda indigna, cruel, desumana ou degradante. Este mandamento guia o Estado na criação, aplicação e execução das leis penais". Com as mulheres, inclusive aquelas em estado gestacional e pós-gestacional, não podia ser diferente. Várias disposições legais dão a elas uma atenção especial como forma de garantia da dignidade humana.

Na seara da execução penal, além das disposições concernentes aos direitos e garantias dos presos de forma geral, como as previstas na CF/88¹⁰ (Brasil, 1988) e na própria Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal (LEP)¹¹ (Brasil, 2018d), também as presentes em documentos internacionais, como as Regras de Mandela¹² (CNJ, 2016b), quando se traz à pauta a questão da mulher presa é necessário atentar-se a uma série de particularidades inerentes à sua condição biogenética (Silva; Lins, 2018).

Em outras palavras, não se pode esquecer aspectos próprios ao gênero feminino, como a maternidade, o impacto físico e psíquico da alteração cíclica dos hormônios, a gravidez, a amamentação, a saúde ginecológica, a higiene, entre outras nuances (Spindola, 2016).

Nesse sentido, seguindo o disposto no artigo 5º, XLVIII¹³, da CF/88 (Brasil, 1988), como forma de garantir um tratamento de acordo com as suas peculiaridades, estabelece o artigo 37, do Código Penal (CP), que as mulheres cumprirão pena em

¹⁰ Exemplos: Vedação a penas cruéis (art. 5º, XLVII); Garantia à integridade física do preso (art. 5º, XLIX).

¹¹ Exemplos: Educação (art. 17 *et seq.*); Trabalho (art. 28 *et seq.*); Assistência jurídica (art. 15).

¹² Também conhecidas como Regras Mínimas para Tratamento dos Presos, possuem como objetivo "estabelecer alguns princípios e regras para uma melhor organização penitenciária e da prática relativa ao tratamento dos encarcerados" (Silva; Lins, 2018, p. 93).

¹³ (...) "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado".

estabelecimento próprio. Essa separação da mulher também está prevista na LEP (art. 82, § 1º) (Brasil, 2018d), que define mais detalhes para a aplicação desse direito¹⁴. Além disso, a divisão por gênero ainda

(...) foi incorporada à Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional como forma de visibilizar a situação de encarceramento de mulheres em estabelecimentos em que a arquitetura prisional e os serviços penais foram formulados para o público masculino e posteriormente adaptados para custódia de mulheres e são, assim, incapazes de observar as especificidades de espaços e serviços destinados às mulheres (...) (Infopen, 2017, p. 22-23).

Ademais, além da já referida legislação referente aos direitos dos presos, visando a uma maior abordagem da problemática realidade prisional feminina, um importante documento normativo foi produzido pela Organização das Nações Unidas (ONU), a saber: as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, também conhecidas como Regras de Bangkok (CNJ, 2016a).

Dentre os diversos conteúdos tratados pelo documento, um de extrema importância (e alvo desta pesquisa) é a questão da maternidade. Conforme já demonstrado, a maioria das mulheres encarceradas no Brasil são mães, razão pela qual não pode o Estado se manter inerte, uma vez que está em questão não apenas o direito da mãe, mas também o da criança, a quem deve ser dada, independentemente da circunstância, proteção integral¹⁵.

Dessa maneira, a CF/88 (art. 5º, L, Brasil, 1988) estabelece que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”, devendo, portanto, existir uma adequação dos estabelecimentos penais para isso. Seguindo ao comando constitucional, a LEP prevê a obrigatoriedade de berçários em estabelecimentos penais femininos para que as detentas possam cuidar dos filhos, inclusive durante os seis primeiros meses de vida

¹⁴ Estabelece o artigo 88 da LEP a arquitetura mínima, que deverá conter uma cela, que deverão ter como requisitos básicos: salubridade, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, bem como uma área mínima de seis metros quadrados.

¹⁵ A doutrina de proteção integral está esculpida no artigo 227 da CF, que expressa que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

da criança (art. 83, § 2º). Segundo Marcão (2015, p. 127), o contato e amamentação durante esse período não só assegura a saúde da criança, “mas também permite à mãe o despertar de sentimentos e valores por ela muitas vezes desconhecidos até então, podendo influenciar positivamente sua ressocialização”.

O artigo 89 da LEP (Brasil, 2018d) prevê, ainda, que os estabelecimentos penais para mulheres deverão ser dotados de seção para a gestante e parturiente, bem como de creches para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável esteja presa.

Em todo caso, o acesso à saúde deve ser garantido tanto às mães quanto aos filhos desde o pré-natal (art. 14, § 3º, LEP) até o infante completar sete anos (art. 89, LEP), conforme infere-se das disposições constantes na LEP e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹⁶.

Do mesmo modo, visando a garantir a convivência da criança com os pais em privação de liberdade, o § 2º, do artigo 23 do ECA, estabelece que

A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

Ora, sabendo-se que mais da metade das mulheres em situação prisional são mães, e que muitas são as únicas responsáveis pelo cuidado e criação dos filhos, é extremamente crucial trazer à tona a Regra 64 de Bangkok:

Regra 64 – Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado (CNJ, 2016a).

Deste modo, cumpre evidenciar a importante inovação trazida pela Lei nº 13.257/2016 (Lei da Primeira Infância) (Brasil, 2016), bem como pela Lei nº 13.769/18 (Brasil, 2018e), quando é possível notar a influência das Regras de Bangkok, em especial a Regra suprarreferida. Tais inovações estabeleceram a substituição da prisão

¹⁶ Artigo 8º. É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde (Brasil, 2018c).

preventiva pela prisão domiciliar quando a mulher estiver gestante ou for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência (art. 1º, Lei nº 13.769/18 e art. 41, § 4º, IV e V, da Lei nº 13.257/2016) (Silva; Lins, 2018).

Nesse sentido, no ano de 2018 foi concedido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) o primeiro *Habeas Corpus* Coletivo (HC 143641/SP) ao supramencionado grupo de detentas:

Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. (...) MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇÁRIOS E CRECHES. (...) DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO (Brasil, 2018f).

Em outra perspectiva, outro ponto que merece destaque no âmbito da execução penal é o uso de algemas durante o parto, prática comum sob a justificativa de insegurança e risco de fuga das mulheres; justificativa esta desarrazoada, uma vez que, em virtude das circunstâncias nas quais a mulher está inserida no momento do parto, a mesma não aparenta possuir muita condição de reagir ou trazer perigo de fuga (Silva; Lins, 2018).

Dessa forma, visando a maior proteção às gestantes, a Lei nº 13.434/2017 (Brasil, 2017) adicionou ao artigo 292, do Código de Processo Penal (CPP), o § 2º, que traz a vedação ao uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Isto posto, em comentário do referido texto legal, Cunha e Pinto (2018, p. 798) apontam como “salutar a iniciativa do legislador”, tendo em vista que nada justifica que a mulher permaneça algemada nos períodos apontados, “quer em virtude do reduzido risco de fuga que ela apresenta, quer em razão de que, imobilizada, poderá dificultar o trabalho de parto, seja natural, seja por meio de cirurgia cesárea”.

Malgrado haja essa especial atenção prevista em lei, conforme depreende-se da legislação trazida à pauta, ainda há muitas violações desses direitos fundamentais, que

obstam o regular desenvolvimento da maternidade das detentas, seja pela falta de estrutura ou falta de fidelidade à previsão legal e a indevida observância dos órgãos do Estado e administração à efetivação da Lei. Partindo disto, vale destacar Silva e Lins (2018, p. 94), as quais assentem que,

No Brasil, o Sistema Penitenciário é um ambiente onde ocorre as mais diversas violações de direitos humanos, e, como instituição política, vem sustentando sua natureza punitiva, porém pouco ressocializadora, deixando a desejar o verdadeiro papel de educar e recuperar as condenadas.

É insofismável que essa violação dos direitos acarreta um grande prejuízo para a condenada que está grávida ou que é mãe de criança. Frisa-se o artigo 3º, da LEP, que dispõe que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (Brasil, 2018d). O direito ao exercício da maternidade das detentas, portanto, deve ser assegurado sem obstar o relacionamento entre a mãe e o filho e o devido atendimento à gestante para que sua gravidez seja saudável, com os requisitos básicos de pré-natal e pós-parto. Nesse entendimento, Zaninelli (2015) assevera que:

A possibilidade de exercício do amor materno atrás das grades deve ser alvo de debate para proporcionar uma ampla análise a respeito da função da pena aplicada pelo Estado. Deste modo, busca refletir se realmente há ou não a preocupação de ressocializar, ou melhor, de reabilitar essas mulheres por meio da manutenção dos laços afetivos, o respeito ao direito do trabalho e estudo na prisão, a fim de proporcionar novas e efetivas oportunidades (p. 11).

Ao lume disto, observa-se a imprescindibilidade da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana para as detentas que estão em exercício da maternidade, e como sua violação pode causar prejuízos à pessoa condenada e à própria sociedade; ainda, como o Estado deve proporcionar condições mínimas às necessidades fundamentais sem que haja a violação de direitos por intermédio de sua ação ou omissão.

Partindo da exposição teórica e abordagem de dados, é necessário delimitar as informações e discussões no âmbito estadual e municipal, uma vez que o cerne da pesquisa é descrever as condições da UPR de Balsas na efetivação dessas garantias, principalmente em relação ao exercício da maternidade. Dessa forma, o tópico seguinte propõe-se, à luz da norma positivada, investigar e descrever quais as condições e

adequações a referida Unidade Prisional apresenta que permitem o exercício do direito à maternidade.

4 EXERCÍCIO DA MATERNIDADE NA UPR DO MUNICÍPIO DE BALSAS/MA

À luz do exposto no tópico anterior, nota-se que o legislador preocupou-se (ainda que vagarosamente) em estabelecer garantias às mulheres presas, inclusive as gestantes, como forma de proteger a dignidade humana desse grupo. A realidade prisional brasileira, todavia, deixa evidente o gritante desrespeito aos regramentos legais, a começar pelo déficit na quantidade de estabelecimentos penais, inclusive os femininos (neste caso, diga-se, os que atendem às especificidades do gênero), uma vez que são eles, em sua maioria, mistos (Infopen, 2017).

Antes da realização da abordagem temática no município de Balsas/MA, algumas considerações gerais trazidas no último Levantamento Penitenciário Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres (Infopen, 2017) – são importantes no que diz respeito à adequação dos estabelecimentos penais para o recebimento do público feminino, posto que tanto a CF/88 (5º, XLVIII) quanto o CP, em seu artigo 37, deixam evidente a obrigatoriedade da separação por gênero.

O levantamento mostra que apenas 7% dos estabelecimentos penais no país destinam-se exclusivamente ao público feminino, e 16% são caracterizados como mistos (os demais são exclusivamente masculinos), onde há alas/celas destinadas ao público feminino. O próprio levantamento destaca, porém, que esses estabelecimentos mistos foram pensados para o público masculino e, posteriormente, adaptados ao público feminino, deixando patente a impossibilidade de esses locais atenderem adequadamente às especificidades do gênero (Infopen, 2017).

De encontro a essa realidade, o Estado do Maranhão possui apenas um estabelecimento penal feminino com espaço adequado para o recebimento das detentas, contendo unidade materno-infantil para a garantia da permanência dos filhos com as mães durante o período de amamentação, conforme estabelecido na CF/88 (art. 5º, L) e na LEP (art. 83, §2º), e quatro estabelecimentos penais mistos (nas cidades de Balsas, Pedreiras, Timon e Davinópolis) (Depen, 2020).

Desse modo, a partir da análise de tais dados é possível notar uma inércia do Estado em proporcionar estabelecimentos adequados às mulheres presas. Em todo Estado do Maranhão apenas um estabelecimento penal é exclusivamente destinado às reclusas mulheres, grupo este que cada vez mais vem crescendo, como bem revelam os dados penitenciários nacionais.

Por outro lado, com base em decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) ao Recurso em Sentido Estrito 0262152019, que manteve em prisão domiciliar duas reclusas, mães de dois filhos menores de dois e nove anos de idade, trata-se de uma possível adequação legal ao disposto na Lei nº 13.257/2016 (Brasil, 2016) e na Lei nº 13.769/18 (Brasil, 2018e). Tais dispositivos trouxeram a possibilidade da conversão da prisão preventiva em domiciliar para gestantes e mães de filhos menores de 12 anos de idade. *In verbis*:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU AS PRISÕES PREVENTIVAS DAS RECORRIDAS EM PRISÕES DOMICILIARES. FILHOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE SOB AS SUAS GUARDAS. RECURSO IMPROVIDO. (...). 4. **Aos presos, inclusive os provisórios, são garantidos diversos direitos, dentre os quais a dignidade da pessoa, a proteção da maternidade e da infância, o direito das mulheres reclusas de permanência com seus filhos durante a fase de amamentação, a especial proteção à família pelo Estado, dentre outros.** 5. **A concessão da prisão domiciliar encontra amparo legal na proteção à maternidade e à infância, como também na dignidade da pessoa, porquanto prioriza-se o bem-estar do menor.** 6. No caso em questão, verifica-se que o crime supostamente praticado pelas acusadas não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco foram cometidos contra seus filhos, os quais possuem 02 (dois) e 09 (nove) anos, ambos dependentes dos seus cuidados e merecedores de proteção integral. 4. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade (Jusbrasil, 2019, **grifo nosso**)

No que se refere ao município de Balsas/MA, *a priori*, o intuito seria de uma pesquisa local à UPR, com uso de questionários destinados às detentas e à administração da penitenciária, para, a partir disto, realizar um levantamento de dados acerca da efetividade das disposições legais na unidade municipal. Reitera-se, todavia, que, em virtude das medidas de proteção contra a propagação do novo coronavírus (Covid-19) e com a devida observância à Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), a qual trata acerca de recomendação aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo vírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e

socioeducativo, não foi possível a entrada na UPR devido à recomendação de medidas de distanciamento social.

Investiu-se numa tentativa, ressalte-se que infrutífera, de uma entrevista por meio de videoconferência com o psicólogo da unidade prisional. Ocorre que, também em razão das implicações causadas pela incidência da Covid-19, não foi possível sua realização. Desta feita, a medida que se tomou foi a restrição a dados coletados em *sites*, como o Depen.

Em consonância com os dados disponibilizados pelo Depen (2020), a UPR de Balsas/MA é uma unidade mista, ou seja, dirigida tanto ao público masculino quanto feminino, com capacidade estrutural para 15 detentas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou descrever o perfil da mulher em cárcere no Brasil, o exercício da maternidade e o respeito à dignidade da pessoa humana. Nesta investigação ficou evidente que a mulher é invisibilizada e tratada de forma secundária nos âmbitos da justiça penal e da criminologia. Essa invisibilidade é a reprodução da visão machista e sexista que regula o papel do homem e da mulher na sociedade.

Uma parte deste estudo mostra que uma solução para a invisibilidade, responsável por reforçar a exclusão social da mulher, é uma melhor descrição do perfil e das condições da mulher apenada. Esse estudo criminológico deve partir da perspectiva de gênero e reconhecer a mulher encarcerada nas suas singularidades biológicas, principalmente aquelas no exercício da maternidade.

Destacamos que dados do último levantamento do Infopen Mulheres 2016 (ITTC, 2016) mostram o Brasil com a quarta maior população carcerária feminina do mundo. Esses dados demonstram a crescente taxa no número de mulheres infratoras, traçando o seu perfil, que, em sua expressiva maioria, são negras, com baixa escolaridade e mães, o que reforça a ideia de um sistema penal que seleciona, entre os seus, os mais marginalizados da sociedade.

Dados como esses mostram a necessidade de mais estudos acerca do fenômeno criminal feminino, com melhores condições para a população carcerária e estabelecimentos próprios para o cumprimento da pena, nos quais as mulheres possam

exercer seus direitos, dos quais destacamos a maternidade, assim como reza a CF/88, a legislação penal e processual e documentos internacionais.

Outra conclusão a que foi possível chegar com o supramencionado levantamento, foi a inércia do Estado com a atualização de dados, uma vez que o último documento com levantamento de dados exclusivos do grupo carcerário feminino foi atualizado no ano de 2017, com dados do ano de 2016 ainda, demonstrando, até mesmo neste ponto, o descaso do Executivo com esse grupo.

No que diz respeito a fundamentos legais que assegurem o exercício da maternidade e o respeito à dignidade da pessoa humana, a legislação pátria tem positivado diversas formas de garantias e proteção a esse direito, podendo ser citados, dentre outros: o artigo 5º da CF, que garante um tratamento de acordo com as peculiaridades do sexo feminino, o artigo 37 do CP, que determina o cumprimento de pena em estabelecimento próprio para mulheres, e a LEP, prevendo a obrigatoriedade de berçário para que as mães possam permanecer com os filhos bebês.

Esta pesquisa mostrou, contudo, que entre o que a Lei assegura e a realidade da população carcerária feminina existe um contraste gigantesco, pois no sistema prisional o que se observa, de forma reiterada, é o desrespeito às garantias fundamentais, perceptíveis por meio de fatores como superlotação e falta de estabelecimentos próprios que atendam às especificidades do gênero feminino.

No estudo da UPR de Balsas/MA não foi possível uma análise precisa *in loco*, como objetivava, *a priori*, esta pesquisa. Segundo dados do Depen (2020), no entanto, a UPR de Balsas/MA está entre as quatro Unidades mistas presentes no Maranhão. Isso leva a concluir que estes estabelecimentos foram pensados inicialmente para o público masculino e, posteriormente, adaptados para a população carcerária feminina, deixando evidenciada a falta de adequação para as especificidades do gênero, em especial para o exercício da maternidade.

Por derradeiro, destacamos que para mudar essas violações de direitos e a desigualdade em relação à população carcerária feminina, é preciso que haja a efetivação das garantias fundamentais já positivadas, bem como a participação das detentas na construção de políticas públicas capazes de mudar o quadro atual de desrespeito aos suprarreferidos direitos, possibilitando a elas o exercício pleno de direitos, entre eles a maternidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Luana Helena de Paula Drummond de. **O sistema prisional feminino e a maternidade**. 2017. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2017.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. *In*: SARAIVA. **Vade Mecum Compacto**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2018a. p. 4-250.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *In*: SARAIVA. **Vade Mecum Compacto**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2018b. p. 510-556.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Código de Processo Penal.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. *In*: SARAIVA. **Vade Mecum Compacto**. 20. ed. São Paulo: Saraiva 2018c. p. 1.089-1.126.

BRASIL. Lei Complementar nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execuções Penais. *In*: SARAIVA. **Vade Mecum Compacto**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2018d. p. 1.420-1.438.

BRASIL. **Lei nº 13.257**, de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.434**, de 12 de abril de 2017. Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13434.htm. Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.769**, de 19 de dezembro de 2018e. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC: 143641**. 2018f. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+143641%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+143641%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y4bdbkyd>. Acesso em: 23 maio 2020.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. Leme: CL Edijur, 2013.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Coordenação Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016a.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**. 2016b.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação 62/2020**. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiYwc7Wg6jqAhVelrkGHRucCCwQFjAAegQIBxAB&url=https%3A%2F%2Fwww.cnj.jus.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2020%2F03%2F62-Recomenda%25C3%25A7%25C3%25A3o.pdf&usg=AOvVaw32Z_wWXSS800Cfmzlvbrgb. Acesso em: 21 jun. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados por artigos**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. jun. 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTM0MmwiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 20 jun. 2020.

GONÇALVES, Betânia Dinis; COELHO, Carolina Simões; BOAS, Cristina Campolina. **Mulheres na prisão: um estudo qualitativo**. 1 ed. Curitiba: Appris, 2017. 150 p.

GREGOL, Luciana Fernandes. **Maternidade no cárcere – um estudo reflexivo acerca da prisão feminina e o exercício da maternidade no sistema penitenciário brasileiro**. 2016. 69 p. Monografia (Graduação em Direito) – Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, 2016.

INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Infopen Mulheres**. 2. ed. Organização Thandara Santos. Colaboração Marlene Inês da Rosa *et al.* Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

FERRERO, Guglielmo; LOMBROSO, Cesare. **La donna delinquente, la prostituta e la donna normale**. Firenze: Torino, 1903. Disponível em: <http://archive.org/stream/ladonnadelinque00lombgoog#page/n8/mode/2up>. Acesso em: 27 abr. 2020.

ITTC. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **ITTC Analisa: Infopen Mulheres 2016 e marcadores sociais da diferença**. 2016. Disponível em: <http://ittc.org.br/infopen-mulheres-2016-e-marcadores-sociais-da-diferenca/>. Acesso em: 14 maio 2020.

JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça do Maranhão TJ-MA – Recurso em Sentido Estrito: RSE 0015410-18.2018.8.10.0001 MA 0262152019**. 2019. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768060799/recurso-em-sentido-estrito-rse-154101820188100001-ma-0262152019/inteiro-teor-768060804?ref=serp>. Acesso em: 23 maio 2020.

LEITE, Deylane Azevedo Moraes. **Abandono e invisibilidade da mulher encarcerada**. Salvador: Neojuris Editora, 2018, 138 p.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, Rosalice. **Prisioneiras de uma mesma história: o amor materno atrás das grades**. 2004. 235 p. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, Instituto de Psicologia, 2004.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MATUSIAK, Moisés de Oliveira. Algumas linhas sobre a seletividade do sistema penal. **Estado de Direito**, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/algumas-linhas-sobre-seletividade-do-sistema-penal/>. Acesso em: 27 jun. 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia:** reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. 284 p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2012.

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 40, p. 223 a 241, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/9artigo40>

OLIVEIRA, Odete Maria de. A mulher e o fenômeno da criminalidade. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina*, Porto Alegre: Síntese, v. 2, 1999.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 11. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.

SANTA RITA, Rosângela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades:** em questão o princípio da dignidade humana. 2006. 180 p. Dissertação (Mestrado em Política social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

SARAIVA. **Saraiva Jovem:** dicionário de língua portuguesa ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Mayara Falcão Moreno da; LINS, Valéria Maria Cavalcanti. O cárcere e a maternidade: como conciliar o aprisionamento materno com a infância? *In: LINS, V. M. C.; VASCONCELOS, K. N. (org.). Mães encarceradas e filhos abandonados:* realidade prisional feminina e estratégias de redução do dano da separação. Curitiba: Juruá, 2018.

SPINDOLA, Luciana Soares. **A mulher encarcerada no sistema penal brasileiro:** a busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante à maternidade. Artigo (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público, Distrito Federal, 2016, 29 p. Disponível em: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2274/Artigo_Luciana%20Soares%20Spindola.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 26 abr. 2020.

ZANINELLI, Giovana. **Mulheres encarceradas:** dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, Jacarezinho, 2015.